

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.569, DE 2013

Inclui no Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, a implantação de Bacia que menciona.

**Autor:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

**Relator:** Deputado TADEU ALENCAR

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, que altera o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, a fim de incluir interligação de bacias no Plano Nacional de Viação, qual seja, a “interligação entre o rio Preto (BA) e o rio Tocantins, destinada a assegurar a navegação desde o rio São Francisco ao rio Amazonas”.

Argumenta o Autor que o projeto “tem o mérito de restabelecer a navegação fluvial, bem como, a regularização hídrica do rio São Francisco, para o fluxo de produção dos ribeirinhos que fizeram dela o seu meio de comunicação e de produção com as cidades do Estado de Goiás, totalizadas na margem direita ao rio Tocantins”.

Na Comissão de Viação e Transportes (CVT), o projeto recebeu parecer pela aprovação, por unanimidade.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue sob o regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.569, de 2013, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Passemos à análise da constitucionalidade formal**, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre “transporte”. Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não constitui tema reservado a órgão específico.

**No que se refere à análise da constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior.

**No que tange à juridicidade**, o projeto inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, nada havendo a objetar.

**No que se refere à técnica legislativa**, no entanto, o texto merece as seguintes ressalvas, as quais motivaram a apresentação de substitutivo por este Relator:

- a) a redação da ementa da proposição não explicita satisfatoriamente o seu objeto, deixando de observar o art. 5º da Lei Complementar nº 95/1998;
- b) a técnica utilizada para alteração da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, não se mostra a mais adequada, devendo-se – em vez de mencionar a inclusão da nova interligação de bacias no Plano Nacional de Viação – alterar diretamente o texto da lei ora em vigor;

c) a cláusula de revogação, elaborada de forma genérica, viola o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, o qual determina que se enumerem, “expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

**Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.569, de 2013, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.569, DE 2013

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências, para incluir naquele Plano a interligação entre o rio Preto (BA) e o rio Tocantins, destinada a assegurar a navegação desde o rio São Francisco ao rio Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 5.2.2 – Interligação de Bacias do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido da interligação entre o rio Preto (BA) e o rio Tocantins, destinada a assegurar a navegação desde o rio São Francisco ao rio Amazonas, nos termos seguintes:

#### 5.2.2 - INTERLIGAÇÃO DE BACIAS DO PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

<i>INTERLIGAÇÃO</i>	<i>TRECHO A SER TORNADO NAVEGÁVEL</i>
<i>Paraguai - Guaporé</i>	<i>Foz do Iguaçu – Cidade de Mato Grosso</i>
.....	.....
<i>Preto (BA) - Tocantins</i>	<i>Rio São Francisco – Rio Amazonas</i>

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR  
Relator